

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

Apensado: PL nº 4.295/2024

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico, para facilitar o acesso aos serviços de saúde, direitos e benefícios previstos por lei para pessoas diagnosticadas com câncer, garantindo atendimento prioritário e humanizado, especialmente em situações de urgência e emergência.

Art. 2º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, passa a vigorar acrescida art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4-A. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento;

II - número do registro geral de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

III - tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



IV – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

V – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período em processo simplificado, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores, exceto para pacientes diagnosticados com neoplasia incurável, indicada no relatório médico de que trata o caput deste artigo, caso em que o prazo de validade será indeterminado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

